



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.323

Recurso nº 41.144 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente ERASMO ALMEIDA DE CASTRO

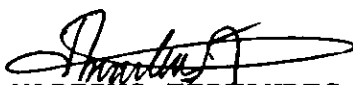
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Lucro Arbitrado - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da participação destes no capital social. Deve, no entanto, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASMO ALMEIDA DE CASTRO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1979 a 1981, as parcelas correspondentes ao imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR


LAURO DOEHLER

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 AGO 1983
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : Não houve
v.v.

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici Oswaldo Sant'Anna. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/003.846/82-52

RECURSO Nº: 41.144

ACÓRDÃO Nº: 105-0.323

RECORRENTE Nº: ERASMO ALMEIDA DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o lançamento suplementar de imposto de renda, pessoa física, por declaração inexata nos exercícios de 1979 a 1981, decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica - FRICARNE - FRIGORIFICAÇÃO DE CARNE LTDA. - da qual era sócio, ERASMO ALMEIDA CASTRO apresentou impugnação (fls. 31/35) ao auto de infração (fls. 27) o qual foi mantido pela decisão vestibular com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Física.

Reflete-se nas pessoas físicas dos sócios quotistas, como rendimentos da cédula "F" o lucro arbitrado por desclassificação de escrita, o qual é considerado distribuído aos mesmos, na proporção da sua participação no capital social.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE." (fls.47).

Notificação realizada dia 18.03.83 (fls. 51) e recurso oficializado em 15.04.83 (fls. 51v).

O recurso apresenta uma série de motivos que no seu entender levariam ao provimento do apelo constantes das folhas 53/57 e vários anexos. *dm*

Acórdão nº 105-0.323

Destaca, no inconformismo, dizendo que a pessoa física tem o direito de ver julgado, primeiramente, o processo da pessoa jurídica a que está vinculado e espera este procedimento.

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.323

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque atende o pressuposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No processo matriz, Recurso nº 87.247, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso (Acórdão nº 105-0.232). O arbitramento, pois, foi confirmado, cabendo à tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios, nos termos do art. 34, I, do RIR/80. Deve, no entanto, ser excluída da tributação a importância correspondente ao imposto devido, pela pessoa jurídica em função do arbitramento e na proporção de participação do recorrente no capital da empresa, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11/04/83.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento. *DM*

Brasília-DF, em 10 de agosto de 1983



URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR